



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601272-78.2026.6.21.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

Requerente: JUCIANE AFRAUSINO FERREIRA

AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA PELA RELATORA. DECURSO *IN ALBIS*. PRECLUSÃO. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) coletivo apresentado pelo partido **AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL** em favor de **JUCIANE AFRAUSINO FERREIRA**, visando concorrer ao cargo de **Deputado Federal** nas Eleições 2026. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido (nº 0601268-41.2026.6.21.0000) foi deferido em **25/08/2026**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria Judiciária identificou a ausência de dois requisitos formais de registrabilidade (ID 46268657):

1. **Fotografia recente da candidata** no sistema CANDex (art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019);
2. **Certidão criminal estadual de 2º Grau** específica para efeitos da LC nº 135/2010 (art. 27, III, alínea "b", da referida Resolução).

Intimada a sanar os vícios em 13/08/2026, a candidata postulou em 16/08/2026 a dilação de prazo por 3 (três) dias diante de óbices operacionais eletrônicos (ID 46272025). O pedido foi deferido pela Relatora (ID 46284717), contudo o prazo transcorreu *in albis* em **29/08/2026** sem qualquer manifestação ou juntada, conforme certificado em 31/08/2026. (ID 46291038)

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Desatendimento dos Requisitos de Registrabilidade.

A fotografia oficial e as certidões criminais de 1º e 2º graus das Justiças Federal e Estadual do domicílio eleitoral são documentos obrigatórios à instrução do RRC (art. 27, II e III, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

No caso, conquanto tenham sido apresentadas as certidões criminais negativas da Justiça Estadual de 1º Grau (ID 46264016) e da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Federal de 1º e 2º Graus, subsistem as omissões relativas à fotografia do CANDex e à certidão estadual de 2º Grau (TJRS).

A ausência desses requisitos formais obsta a verificação da registrabilidade e da vida pregressa para fins da LC nº 135/2010, ensejando o indeferimento do registro na presente fase.

2.2. Das Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades.

A candidata atende individualmente aos parâmetros constitucionais de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), a saber (ID 46290846):

1. **Nacionalidade e Idade Mínima:** Brasileira nata, nascida em 17/04/1972 (54 anos de idade no pleito, preenchendo a idade de 21 anos);
2. **Direitos Políticos e Quitação:** Situação ativa e quitação regular no Cadastro Eleitoral;
3. **Domicílio Eleitoral:** Porto Alegre/RS desde **10/07/1989** (superior ao limite de 6 meses);
4. **Filiação Partidária:** Vínculo regular com o partido **AVANTE (70)** desde **04/04/2026** (superior a 6 meses).

Ademais, não há anotação de hipótese de inelegibilidade registrada perante a Justiça Eleitoral (ASE 540) ou notícia de práticas ilícitas nos autos.

2.3. Do Saneamento na Instância Ordinária.

Embora preclusa a dilação de prazo inicial, as falhas na instrução documental de registrabilidade não devem anular o direito político fundamental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à elegibilidade, de natureza constitucional (GOMES, José J. *Direito Eleitoral*, 2026, p. 371).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional autoriza expressamente a juntada de certidões e fotografias faltantes a qualquer tempo na instância ordinária (inclusive em fase recursal), desde que não configurada má-fé¹.

Assim, impõe-se o indeferimento na fase atual do RRC por defeito de instrução, mas com a ressalva de que a candidata poderá promover a regularização documental no curso do feito ou em sede de eventual recurso.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro da candidatura de **JUCIANE AFRAUSINO FERREIRA**, ante a ausência de fotografia e da não apresentação da certidão criminal estadual de 2º grau.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Substituto
PRE/RS

JVM

¹ TRE-RS, RE nº 060057220/RS, Rel. Des. Mario Crespo Brum, j. 03/10/2024; RE nº 060018877/RS, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, j. 23/09/2024; e RE nº 060027920/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, j. 01/10/2024)